

Bruxelas, 24 de junho de 2026
(OR. en)

10465/26

**Dossiê interinstitucional:
2025/0544 (CNS)**

**RECH 279
COMPET 762
IND 410
MI 626
EDUC 268
TELECOM 312
ENER 393
ENV 720
CLIMA 326
AGRI 493
TRANS 416
SAN 475
BIOTECH 79**

NOTA PONTO "A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Pacote Horizonte Europa: Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2028-2034 Programa específico de execução do Horizonte Europa – Orientação geral parcial

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto revisto da Presidência.

Todos os montantes de referência estão pendentes da conclusão das negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual.

As disposições entre parênteses estão excluídas da orientação geral parcial.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034, que define as regras de participação e difusão no âmbito desse programa e que revoga a Decisão (UE) 2021/764

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 182.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 182.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034 («Horizonte Europa»), estabelecido pelo Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser posto em prática mediante programas específicos que definam as suas regras de execução, fixem a sua duração e prevejam os meios considerados necessários.
- (2) O Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] estabelece o objetivo geral e os objetivos específicos do Horizonte Europa e a estrutura e as linhas gerais das atividades a realizar, enquanto o presente programa específico de execução do Horizonte Europa («programa específico») deverá definir os objetivos operacionais e as atividades que são específicas de certas partes do Horizonte Europa. As disposições de execução estabelecidas no Regulamento XXX são plenamente aplicáveis ao programa específico.
- (2-A) A fim de obter o melhor impacto possível nos objetivos do programa específico, bem como nas prioridades a definir pelos mecanismos de governação, deverá ser assegurada uma abordagem coordenada entre os diferentes instrumentos e ações utilizados para a execução do programa específico.
- (3) O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação (JRC), criado pela Decisão 96/282/Euratom da Comissão⁴, foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do programa específico relativamente às ações diretas não nucleares do JRC.
- (4) A presente decisão do Conselho estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o programa específico.

⁴ Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação (JO L 107 de 30.4.1996, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1996/282/oj>).

- (5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do programa específico através de programas de trabalho, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (5-A) Os programas de trabalho deverão visar a simplificação, a flexibilidade e a acessibilidade para os requerentes. No âmbito dos domínios temáticos prioritários estrategicamente definidos, deverá ser assegurada uma abordagem equilibrada entre as ações ascendentes e os temas predefinidos. Os programas de trabalho deverão reduzir o número de temas, encurtar as suas descrições e limitar os temas de projeto único, promovendo assim um processo mais aberto e competitivo e dando aos requerentes mais liberdade para definirem as suas diferentes vias para alcançar os objetivos de I&I pertinentes.

⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(5-B) A fim de assegurar uma orientação coerente e estratégica do Programa e permitir que os Estados-Membros possam dar um contributo estratégico numa fase precoce da elaboração dos programas de trabalho, o processo de definição de prioridades estratégicas deverá começar por análises pertinentes, nomeadamente realizadas pelo observatório sobre tecnologias emergentes, relatórios de prospetiva estratégica, bem como contributos baseados em dados concretos fornecidos pelas partes interessadas, e, posteriormente, aconselhamento do Comité do Espaço Europeu da Investigação e da Inovação (CEEI). Esse aconselhamento deverá contribuir para a elaboração, pela Comissão, do documento estratégico plurianual do Horizonte Europa, que abrange os quatro pilares do Programa. A parte do documento estratégico plurianual do Horizonte Europa que abrange a componente «Competitividade» do Pilar II deverá ser idêntica à parte do documento estratégico plurianual do FEC que abrange a componente «Competitividade» do Pilar II. A configuração estratégica do Comité do Programa Horizonte Europa deverá formular recomendações à Comissão sobre a orientação estratégica global e as prioridades do HE antes da elaboração dos programas de trabalho. A configuração estratégica, no exercício das suas funções consultivas, deverá também servir de fórum para facilitar a cooperação e a partilha de informações entre os Estados-Membros sobre questões relacionadas com o presente regulamento. Deverá também contribuir para assegurar a coerência e as sinergias com outros programas e instrumentos da União, com vista a maximizar o impacto e evitar sobreposições ao longo de todo o percurso de inovação. Em especial, deverá ser assegurada uma coordenação adequada, incluindo reuniões conjuntas, com o Comité Geral criado nos termos do Regulamento (UE) XXX [FEC], no exercício das suas funções consultivas, para abordar questões de relevância comum relacionadas com a investigação, a inovação e a competitividade, em especial as orientações estratégicas e as prioridades da componente «Competitividade» do Pilar II do HE.

- (5-C) A Comissão deverá informar regularmente o Comité do Programa dos progressos globais registados na execução do programa específico, devendo fornecer-lhe informações atempadas sobre todas as ações e componentes. Tal deverá incluir: informações sobre projetos individuais que permitam a monitorização de todo o ciclo de vida de cada proposta, abrangendo em especial as propostas apresentadas, os resultados da avaliação de cada proposta, as convenções de subvenção, e os projetos encerrados e concluídos; informações sobre os resultados de cada convite à apresentação de propostas e a execução dos projetos, abrangendo em especial os resultados de cada convite à apresentação de propostas, as pontuações de avaliação das propostas e os desvios em relação a essas pontuações na sua lista de classificação, os pedidos de ajustamento das propostas, os resultados das negociações sobre as convenções de subvenção, a execução dos projetos, incluindo dados sobre os pagamentos e os resultados dos projetos, e as propostas mantidas em função da avaliação de peritos independentes, mas rejeitadas pela Comissão; informações sobre a execução do programa, incluindo informações relevantes a nível do Horizonte Europa, do programa específico, de cada objetivo específico e temas associados, bem como as sinergias com outros programas da União relevantes; e informações sobre a execução das componentes e subcomponentes orçamentais do Horizonte Europa.
- (6) O procedimento de exame previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser utilizado para a adoção dos programas de trabalho, dada a importante incidência financeira do programa específico, com exceção do ERC, no âmbito do qual será utilizado o procedimento consultivo.
- (7) O programa específico substitui o programa específico do Horizonte Europa estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho⁶. A Decisão (UE) 2021/764 do Conselho deverá, por conseguinte, ser revogada.

⁶ Decisão (UE) 2021/764 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, e que revoga a Decisão 2013/743/UE (JO L 167I de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/764/oj>).

- (8) O programa específico deverá ser executado em conformidade com o princípio do Estado de direito e com os direitos e princípios estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e estar em consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e os respetivos protocolos adicionais, bem como instrumentos como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente decisão estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período de vigência do quadro financeiro plurianual («QFP») 2028-2034 (o «programa específico»), tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].
2. [A presente decisão determina o orçamento do programa específico para o período 2028-2034, as regras de execução do programa específico e as atividades a realizar no âmbito do mesmo.]
3. As definições, os objetivos, a estrutura e o orçamento do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação estabelecidos no Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] aplicam-se igualmente ao programa específico.

Objetivos operacionais

1. O programa específico contribui para o objetivo geral e os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].
2. O programa específico tem os seguintes objetivos operacionais:
 - a) Promover a produção de investigação científica de excelência e instituições de investigação de craveira mundial;
 - b) Apoiar a mobilidade, a formação e a progressão na carreira dos investigadores;
 - c) Atrair e reter investigadores de excelência na Europa;
 - d) Promover e reforçar a colaboração e a multidisciplinaridade, nomeadamente com as ciências sociais e humanas (CSH), a fim de gerar novos conhecimentos;
 - e) Reforçar a valorização do conhecimento e incentivar a exploração dos resultados da investigação e inovação, inclusive através de atividades de normalização;
 - f) Ligar e desenvolver as infraestruturas tecnológicas e de investigação em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) para disponibilizar um acesso transnacional a essas infraestruturas e otimizar a sua utilização;
 - g) Apoiar a criação e a expansão de empresas em fase de arranque inovadoras e de tecnologia profunda;
 - h) Promover a adoção de tecnologias e a demonstração de inovações disruptivas;
 - i) Aumentar a participação das organizações de investigação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e dos países em transição a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];
 - j) Promover a ciência aberta e garantir a visibilidade junto do público e o acesso aberto aos resultados, sempre que possível.

[Artigo 3.º

Orçamento

1. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], o enquadramento financeiro indicativo para a execução do programa específico no período compreendido entre 2028 e 2034 é fixado em 175 002 000 000 EUR, a preços correntes.
2. O montante referido no n.º 1 do presente artigo é repartido entre as partes conforme previsto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].]

Artigo 4.º

Programas de trabalho

1. O programa específico é executado através dos programas de trabalho a que se refere o n.º 2 do presente artigo, nos termos do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. A Comissão, periodicamente e desde uma fase precoce, informa o comité a que se refere o artigo 18.º da evolução geral da execução das ações indiretas do programa específico, inclusive para permitir que o comité preste um contributo preliminar adequado na elaboração dos programas de trabalho.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os programas de trabalho estabelecem:

- a) As ações, o tipo de financiamento e o orçamento conexo;
- b) Os critérios de elegibilidade e de concessão estabelecidos no Regulamento [Horizonte Europa];
- c) Uma taxa única de financiamento por ação;
- e) As ações às quais se aplicam regras específicas, em especial em matéria de segurança da investigação, propriedade dos resultados, valorização e difusão, transferência e licenciamento, bem como de direitos de acesso aos resultados;
- e-A) Um procedimento de revisão da avaliação.

- 1-A. Os programas de trabalho previstos no n.º 2 incluem as atividades colaborativas de investigação e inovação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da presente decisão.
2. A Comissão adota programas de trabalho distintos, por meio de atos de execução, para a execução das ações no âmbito das componentes a seguir indicadas, conforme estabelecido no artigo 1.º, n.º 3. As configurações previstas no artigo 18.º, n.º 2, são responsáveis pela respetiva parte dos programas de trabalho, nomeadamente:
- a) Conselho Europeu de Investigação (ERC), cujo programa de trabalho é estabelecido pelo Conselho Científico do ERC nos termos do artigo 7.º, n.º 9, alínea a), subalínea ii), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3. Só nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, é que a Comissão se pode afastar do programa de trabalho estabelecido pelo Conselho Científico do ERC; nesse caso, a Comissão adota o programa de trabalho por meio de um ato de execução em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4; a Comissão fundamenta devidamente essa decisão;
 - b) Conselho Europeu da Inovação (CEI), cujo programa de trabalho é elaborado na sequência do parecer do Comité CEI nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;
 - c) Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA), Sociedade, Ecossistemas europeus de inovação, Espaço Europeu da Investigação, infraestruturas tecnológicas e de investigação, alargamento da participação e difusão da excelência, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4;
 - d) JRC, cujo programa de trabalho plurianual deve ter em consideração o parecer do Conselho de Administração do JRC a que se refere a Decisão 96/282/Euratom da Comissão.
- d-A) Parcerias Europeias baseadas em programas de trabalho.

3. [As atividades de investigação e inovação referidas nas vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade] são incluídas numa parte específica dos programas de trabalho que executam os objetivos específicos correspondentes referidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade]. Esses programas de trabalho são adotados em conformidade com os artigos 15.º e 84.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Fundo Europeu de Competitividade].]

Artigo 5.º

Parcerias Europeias

1. As Parcerias Europeias seguem uma abordagem clara baseada no ciclo de vida, que inclui a sua identificação, seleção, execução e acompanhamento, bem como a cessação gradual do financiamento da União, com base no disposto no presente artigo. A Comissão e os Estados-Membros cooperam ao longo de todo o ciclo de vida da parceria. Em especial, os Estados-Membros participam desde uma fase precoce na identificação de uma carteira de parcerias coerente.
- 1-A. As Parcerias Europeias são selecionadas de acordo com um procedimento concorrencial, aberto, não discriminatório e transparente assente num conjunto de critérios quantificáveis e numa forte abordagem de carteira, resultando num conjunto coerente e complementar de iniciativas. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as parcerias candidatas devem cumprir os seguintes critérios de seleção:
- a) Relevância da carteira: deve assegurar-se a consistência e coerência globais da carteira de parcerias, contanto que os candidatos cumpram todos os critérios de seleção e demonstrem a sua relevância no âmbito de uma carteira de ações estratégica, coerente e complementar;
 - b) Massa crítica: o orçamento das parcerias (contribuições da União e dos parceiros) deve corresponder à sua duração, assegurando recursos suficientes para financiar, pelo menos, um convite à apresentação de propostas substancial por ano;

- c) Composição dos parceiros: salvo se devidamente justificado, é exigida a participação de entidades públicas de, pelo menos, dez Estados-Membros e/ou, se for caso disso, de entidades privadas que representem segmentos substanciais dos respetivos ecossistemas, assegurando uma participação ampla e equilibrada das principais partes interessadas;
- d) Relevância pan-europeia: as parcerias devem ter relevância pan-europeia, inclusive através de uma colaboração ampla e diversificada em toda a União, e colaborar com ecossistemas de investigação e inovação pertinentes;
- e) Abordagem orientada para missões: as parcerias devem formular objetivos claros, mensuráveis e calendarizados durante a sua vigência, que servirão de base aos exercícios de acompanhamento, análise e avaliação;
- f) Plano de execução: os parceiros devem elaborar um plano de execução *ex ante*, incluindo um conjunto de indicadores-chave de desempenho para acompanhar os progressos e as atividades de difusão e de valorização, nomeadamente ações para a cessação gradual do financiamento da União;
- h) Legado: nos casos em que as parcerias candidatas se baseiem em iniciativas precedentes, deve demonstrar-se a eficiência, a eficácia e o impacto das parcerias anteriores.

1-B. Ao longo de toda a sua execução, as Parcerias Europeias devem assegurar:

- a) Mecanismos e regras de governação transparentes, baseados em orientações comuns, incluindo códigos de conduta, que assegurem o seu funcionamento de forma aberta e transparente;
- b) A abertura permanente da iniciativa através de critérios de adesão e saída claros e transparentes, nomeadamente através de convites abertos e concorrenciais a potenciais novas organizações parceiras e do envolvimento de parceiros e partes interessadas provenientes de diversos setores, contextos e disciplinas, inclusive, se for caso disso, aqueles com pertinência a nível internacional tendo em devida consideração a segurança económica e da investigação;

- c) Transparência: as parcerias devem demonstrar transparência no que diz respeito à identificação de prioridades e objetivos, incluindo os resultados e impactos esperados;
- d) Flexibilidade através de revisões oportunas de documentos fundamentais, como as agendas estratégicas de investigação e inovação e as estratégias de transição, adaptadas conforme necessário para assegurar a pertinência e a viabilidade;
- e) Um acompanhamento contínuo, incluindo o seguimento dos progressos no sentido de um conjunto de indicadores comuns específicos da parceria, como os contributos dos parceiros, a eficiência em termos de custos e a abertura a novos parceiros;
- f) Informações pormenorizadas sobre o processo de avaliação e os resultados de todos os convites à apresentação de propostas no âmbito das Parcerias Europeias, que devem ser disponibilizadas em tempo útil ao Comité do Programa;
- g) Uma estratégia para os dados, que deve incluir condições para a utilização dos dados criados durante a parceria e assegurar a disponibilidade dos dados durante, pelo menos, dez anos após o seu termo, em conformidade com os princípios FAIR;
- h) A integração das PME e das empresas em fase de expansão: sempre que pertinente, as parcerias devem formular estratégias claras para promover a inclusão das PME e das empresas em fase de expansão no ciclo de inovação, tendo em conta as suas necessidades e desafios específicos;
- j) Em caso de não-renovação, as Parcerias Europeias devem aplicar medidas adequadas com base nas ações de cessação gradual identificadas nas respetivas estratégias de transição.

1-C. Os indicadores comuns específicos das parcerias devem basear-se nos indicadores comuns definidos no Regulamento XXX [referência ao Regulamento Desempenho] e nos relatórios bienais de acompanhamento do desempenho das parcerias europeias no âmbito do Horizonte Europa 2021-2027.

- 1-D. As Parcerias Europeias devem lançar os seus convites finais à apresentação de propostas antes de 31 de dezembro de 2034. As Parcerias Europeias determinam e aplicam o melhor modo de transição. Tendo em conta as estratégias de transição preparadas *ex ante*, as parcerias devem ser objeto de uma avaliação independente que determine se os seus objetivos foram atingidos, se a abordagem de parceria é adequada e se continuam a ser pertinentes para as prioridades estratégicas da União. Essa avaliação deve incluir uma recomendação sobre o modo de intervenção estratégica mais eficaz para quaisquer ações futuras;
- 1-E. Em caso de incumprimento dos requisitos acima referidos, a Comissão pode reduzir, suspender ou cessar o financiamento da União, ou tomar outras medidas adequadas. Os Estados-Membros devem ser informados em tempo útil dessas medidas.

Capítulo II

Excelência científica

Artigo 6.º

Conselho Europeu de Investigação

1. A Comissão cria o Conselho Europeu de Investigação (o «ERC») para a execução das ações no âmbito do pilar I «Excelência científica» do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] que estejam relacionadas com o ERC. O ERC sucede ao Conselho Europeu de Investigação estabelecido pela Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.
2. O ERC é composto pelo Conselho Científico independente do ERC previsto no artigo 7.º e pela estrutura de execução específica do ERC prevista no artigo 8.º.
3. O Conselho Científico do ERC tem um presidente (o «presidente do ERC») que é escolhido de entre cientistas eméritos e de renome internacional.

4. O presidente do ERC é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente que envolve um comité de seleção independente específico. O procedimento de recrutamento e o candidato selecionado são aprovados pelo Conselho Científico do ERC. O mandato do presidente do ERC é limitado a quatro anos, renovável uma vez.
5. O presidente do ERC assume a presidência do Conselho Científico do ERC, assegura a direção do Conselho Científico do ERC e a ligação entre este e a estrutura de execução específica do ERC, e representa o Conselho Científico do ERC no mundo da ciência.
- 5-A. O presidente do ERC consagra, em princípio, pelo menos 80 % do seu tempo de trabalho às atividades do ERC. A estrutura de execução específica do ERC presta ao presidente do ERC o apoio necessário para o desempenho das suas funções.
7. O funcionamento do ERC pauta-se pelos seus princípios fundamentais da excelência científica, da ciência aberta, da autonomia, da eficiência, da eficácia, da transparência, da responsabilização e da integridade da investigação. O ERC assegura a continuidade com as ações do ERC realizadas no âmbito da Decisão (UE) 2021/764 do Conselho.
8. Através das suas atividades, o ERC apoia, de forma ascendente, a investigação de fronteira realizada em todos os domínios por investigadores principais e as suas equipas em concorrência a nível europeu, nomeadamente investigadores em início de carreira.
9. A Comissão é garante da autonomia e integridade do ERC e assegura a boa execução das tarefas que lhe forem confiadas.
10. A Comissão assegura que a execução das ações do ERC esteja em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 7 do presente artigo, bem como com a estratégia global do ERC referida no artigo 7.º, n.º 4, alínea a), estabelecida pelo Conselho Científico do ERC.

Conselho Científico do ERC

1. O Conselho Científico do ERC é composto por até 22 cientistas, engenheiros e académicos independentes de reputação reconhecida e com competência adequada, incluindo tanto mulheres como homens de diferentes faixas etárias e garantindo uma diversidade de áreas de investigação e uma variedade de origens geográficas. Os seus membros agem a título pessoal e independentemente de interesses exteriores. A Comissão nomeia os membros do Conselho Científico do ERC na sequência de um procedimento independente e transparente para a sua identificação acordado com o Conselho Científico do ERC, que inclua uma consulta aberta à comunidade científica e um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. O mandato dos membros do Conselho Científico do ERC é limitado a quatro anos, renovável uma vez, com base num sistema de rotação que assegure a continuidade dos trabalhos do Conselho Científico do ERC.
3. O Conselho Científico do ERC elege de entre os seus membros três vice-presidentes que assistem o presidente do ERC na sua representação e na organização do trabalho. Os três vice-presidentes recebem apoio com vista a assegurar uma assistência administrativa local adequada nas suas instituições de origem.
- 3-A. Os membros do Conselho Científico do ERC são remunerados pelas tarefas que executam sob a forma de honorários e, quando adequado, são reembolsados das despesas de viagem e estadia.
4. O Conselho Científico do ERC exerce as suas funções única e exclusivamente no âmbito e para os efeitos do programa específico. Nesse contexto, estabelece:
 - a) A estratégia global do ERC;
 - b) O programa de trabalho para a execução das atividades do ERC;

- c) Os métodos e procedimentos para a revisão por pares e a avaliação das propostas em função dos quais é feita a seleção das propostas a financiar;
- d) A sua posição sobre qualquer assunto que, numa perspetiva científica, possa promover as realizações e o impacto do ERC, bem como a qualidade da investigação realizada;
- e) Um código de conduta que contemple, designadamente, a questão da prevenção de conflitos de interesses;
- f) O procedimento para a eleição dos vice-presidentes do ERC.

A Comissão só se afasta das posições estabelecidas pelo Conselho Científico do ERC nos termos do primeiro parágrafo se considerar que a presente decisão não foi respeitada.

Nesse caso, a Comissão adota medidas destinadas a manter a continuidade na execução do programa específico e na realização dos seus objetivos, indicando e fundamentando devidamente os pontos de desacordo com as posições do Conselho Científico do ERC.

- 5. O Conselho Científico do ERC informa a Comissão sobre as tendências da investigação, os dados e qualquer questão pertinente para a elaboração de políticas, podendo realizar análises a este respeito, que a Comissão transmite aos Estados-Membros.
- 6. O Conselho Científico do ERC e a Comissão reúnem-se pelo menos duas vezes por ano para proceder a uma ampla e oportuna troca de pontos de vista no contexto do desenvolvimento e da execução da estratégia do ERC e da elaboração de políticas da Comissão.
- 7. O Conselho Científico do ERC é o garante da qualidade das atividades numa perspetiva científica e tem plena autoridade para tomar decisões quanto ao tipo de investigação a financiar.
- 8. O Conselho Científico do ERC atua exclusivamente no interesse do ERC, de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 7. Atua com integridade e probidade e executa o seu trabalho de forma eficiente e com a maior transparência possível.

9. No contexto da execução do programa específico e para fins de execução dessas tarefas, o Conselho Científico do ERC:
- a) No que respeita à estratégia científica:
 - i. define a estratégia científica global do ERC em função das oportunidades científicas e das necessidades científicas da Europa,
 - ii. elabora o programa de trabalho e desenvolve a combinação de medidas de apoio do ERC, em conformidade com a sua estratégia científica,
 - iii. lança as iniciativas de sensibilização e cooperação necessárias a nível europeu e internacional, a fim de reforçar a visibilidade do ERC em relação aos melhores investigadores na UE e no resto do mundo, em conformidade com a sua estratégia científica;
 - b) No que respeita à gestão científica, monitorização e controlo da qualidade:
 - i. assegura um sistema de revisão por pares de craveira mundial baseado na excelência científica e na total transparência, equidade e imparcialidade no tratamento das propostas, mediante o estabelecimento de posições sobre a execução e gestão dos convites à apresentação de propostas, os critérios de avaliação, os procedimentos de revisão por pares, incluindo a seleção de peritos, e as metodologias de revisão por pares e de avaliação de propostas, bem como as respetivas regras de execução e orientações com base nas quais serão selecionadas as propostas a financiar sob a supervisão do Conselho Científico do ERC,
 - ii. apresenta uma proposta com base na qual são nomeados peritos no caso de ações de investigação de fronteira do ERC,
 - iii. assegura que as subvenções do ERC são implementadas de acordo com procedimentos simples e transparentes que mantenham a tónica na excelência, incentivem o espírito de iniciativa e combinem flexibilidade com responsabilidade graças a uma monitorização contínua da qualidade das operações e da sua execução,

- iv. analisa e avalia as realizações do ERC e a qualidade e o impacto da investigação financiada pelo ERC e apresenta recomendações e orientações para ações corretivas ou futuras em conformidade,
 - v. define posições sobre qualquer outra matéria que afete as realizações e o impacto das atividades do ERC e a qualidade dos trabalhos de investigação realizados no âmbito desta parte do Horizonte Europa;
- c) No que respeita à comunicação e difusão:
- i. reforça o perfil e a visibilidade a nível mundial do ERC graças a atividades de comunicação e de proximidade, incluindo conferências científicas para promover as atividades e realizações do ERC e os resultados dos projetos financiados pelo ERC junto da comunidade científica, das principais partes interessadas e do público em geral,
 - ii. quando adequado, consulta a comunidade científica, técnica e académica, as agências regionais e nacionais de financiamento da investigação e outras partes interessadas,
 - iii. comunica regularmente à Comissão informações sobre as suas próprias atividades.

Artigo 8.º

Estrutura de execução específica do ERC

1. A estrutura de execução específica do ERC é responsável pela aplicação administrativa e pela execução da presente componente do programa específico. Executa, em especial, os procedimentos de avaliação, a revisão por pares e o procedimento de seleção de acordo com a estratégia estabelecida pelo Conselho Científico do ERC e assegura a gestão financeira e científica das subvenções.

A estrutura de execução específica do ERC presta apoio ao Conselho Científico do ERC no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecido no artigo 7.º, incluindo a elaboração da sua estratégia científica, a monitorização das operações e a sua revisão e avaliação das realizações do ERC, bem como as suas atividades de proximidade e de comunicação. A estrutura de execução específica do ERC também faculta acesso aos documentos e dados necessários na sua posse e mantém o Conselho Científico do ERC informado das suas atividades.

Para assegurar uma ligação efetiva com a estrutura de execução específica do ERC no que diz respeito à estratégia e a questões operacionais, a liderança do Conselho Científico do ERC e o diretor da estrutura de execução específica do ERC realizam reuniões de coordenação periódicas.

2. A Comissão assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra, de forma rigorosa, eficiente e com a flexibilidade necessária, apenas os objetivos e requisitos estabelecidos pelo ERC. Para cumprir as suas responsabilidades, definidas nos artigos 6.º e 7.º e no presente artigo, e no contexto das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:
 - a) Assegura a continuidade e a renovação do Conselho Científico do ERC e presta apoio a um Comité de Identificação permanente, com vista a identificar os futuros membros do Conselho Científico do ERC;
 - b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do ERC e delega nesta última tarefas e responsabilidades, tendo devidamente em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC;
 - c) Assegura que a estrutura de execução específica do ERC cumpra todas as suas tarefas e responsabilidades;
 - d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do ERC tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC;

- e) Assegura a adoção em tempo útil do programa de trabalho do ERC, das posições relativas à metodologia de execução e às necessárias regras de execução, incluindo as regras de apresentação de propostas e o modelo de convenção de subvenção do ERC, tendo em conta os pareceres do Conselho Científico do ERC;
- e-A) Informa e consulta regularmente e de forma atempada a formação do Comité do Programa do ERC sobre a execução das atividades do ERC;
- f) Na sua qualidade de responsável pela execução geral do programa, procede ao acompanhamento da estrutura de execução específica do ERC e avalia o seu desempenho.

Artigo 9.º

Ações Marie Skłodowska-Curie

1. As ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) centram-se na investigação ascendente por iniciativa dos investigadores fundada exclusivamente na excelência científica para apoiar a carreira, o desenvolvimento de competências e a mobilidade dos investigadores, visando em especial os investigadores em início de carreira, mas mantendo-se abertas a todas as fases da carreira.
2. As MSCA estão abertas a qualquer domínio científico abrangido pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Quando devidamente justificado, caso surjam necessidades específicas e esteja disponível financiamento adicional, as MSCA podem visar determinadas atividades em prioridades temáticas, tipos de instituições de investigação e inovação ou localizações geográficas específicos, a fim de responder à evolução dos requisitos e necessidades da União em matéria de competências, formação em investigação, progressão na carreira e partilha de conhecimentos, na prossecução da autonomia estratégica da União.

3. A execução das MSCA deve:
- a) Oferecer condições e oportunidades atrativas para a progressão na carreira, contribuindo para resolver questões sistémicas de instabilidade e precariedade na carreira no setor da investigação. As MSCA apoiam ativamente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Investigador, promovendo o recrutamento justo, procedimentos transparentes e a progressão baseada no mérito⁷;
 - c) Promover o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, a diversidade e a inclusão, estabelecendo padrões elevados para as condições de trabalho em todo o Espaço Europeu da Investigação.

Artigo 10.º

Centro Comum de Investigação

1. As atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) complementam ações indiretas destinadas a apoiar objetivos políticos a mais longo prazo. Para atingir este fim, o JRC colabora com partes interessadas internacionais, nacionais, regionais e locais, nomeadamente através de acordos de colaboração científica.

As atividades do JRC devem:

- ser flexíveis e responder às necessidades estratégicas;
- contribuir para sinergias com outros investimentos da UE;
- centrar-se nos seguintes domínios:
 - i. apoio científico e técnico às prioridades políticas da União, em especial (mas não exclusivamente) as definidas no âmbito do Fundo Europeu de Competitividade e as definidas para as partes I, II, III e IV do Programa Horizonte Europa,

⁷ Recomendação do Conselho, de 18 de dezembro de 2023, relativa a um quadro europeu para atrair e reter talentos no domínio da investigação, da inovação e do empreendedorismo na Europa (C/2023/1640), <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2023/1640/oj/por>.

- ii. integração do conhecimento e impacto político,
- iii. desenvolvimento territorial e apoio dos Estados-Membros,
- iv. excelência científica e colaboração internacional,
- v. ciência aberta, partilha de conhecimentos e reforço das capacidades.

Capítulo III

Competitividade e sociedade

Artigo 11.º

Investigação e inovação colaborativa

1. As atividades colaborativas de investigação e inovação a que se refere o artigo 15.º do Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa] são executadas:
 - a) No que se refere à componente «Competitividade» do pilar II, numa parte específica do programa de trabalho adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 1-A, do Regulamento [FEC]. Essas atividades abrangem as atividades de investigação e inovação das vertentes estratégicas descritas nos capítulos IV a VII do Fundo Europeu de Competitividade, em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa];
 - b) No que se refere à componente «Sociedade» do pilar II, no programa de trabalho adotado nos termos do artigo 4.º, n.º 2. Essas atividades de investigação e inovação visam orientar a transformação societal e cultural, bem como apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos tendo em vista sociedades resilientes e orientadas para o futuro:
 - i) compreendendo os impactos das mudanças geopolíticas, das novas tecnologias e das alterações ambientais, climáticas e demográficas e desenvolvendo as ações necessárias para assegurar uma sociedade e uma gestão territorial saudáveis, sustentáveis e resilientes que tenham em conta o bem-estar dos cidadãos,

- i-A) promovendo sociedades democráticas, culturalmente diversificadas, inclusivas, socialmente justas, seguras e pacíficas e impulsionando a governação democrática e a inovação nos serviços públicos,
- i-B) apoiando as culturas e o património cultural europeus e reforçando as indústrias e os setores culturais e criativos.

3. No âmbito do pilar II do Programa, é prestado apoio à parte relativa à investigação e inovação das missões da UE estabelecidas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/695 até 2030. O apoio às atividades de I&I relativas ao Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu (NEB) no âmbito do Horizonte Europa é acompanhado de ações de implantação ao abrigo de outros programas da União.

Capítulo IV

Inovação

Artigo 12.º

Comité do Conselho Europeu da Inovação

1. O Comité do Conselho Europeu da Inovação (Comité CEI) aconselha a Comissão sobre as seguintes matérias:
- a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito do pilar III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com o Fundo Europeu de Competitividade;
 - b) O programa de trabalho para a execução das ações do CEI, incluindo os critérios de avaliação das propostas e o equilíbrio adequado entre os diferentes tipos de apoio financeiro;
 - c) A identificação das tendências tecnológicas emergentes das carteiras do CEI e das carteiras estratégicas de projetos, em complementaridade e sinergia com o Observatório das Tecnologias Emergentes no âmbito do FEC;

- d) O perfil dos gestores de programa do CEI;
 - e) A coordenação com o Comité Consultivo sobre as garantias do Fundo Europeu de Competitividade, os instrumentos financeiros e as operações de financiamento misto estabelecidos ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade.
2. O Comité CEI pode, quando solicitado pela Comissão, dirigir recomendações à Comissão sobre:
- a) Qualquer matéria que, numa perspetiva de inovação, possa reforçar e promover os ecossistemas de inovação em toda a União, as realizações e o impacto dos objetivos do CEI e a capacidade de as empresas inovadoras implantarem as suas soluções;
 - b) A identificação, em cooperação com os serviços competentes da Comissão, as autoridades nacionais e regionais e outras entidades pertinentes, dos eventuais obstáculos regulamentares com que os empresários se veem confrontados, em particular os que beneficiam de apoio no âmbito do CEI;
 - c) A programação de outras partes do programa específico.
3. O Comité CEI atua no interesse da realização dos objetivos do CEI. Atua com integridade e probidade e executa o seu trabalho de forma eficiente e transparente.
4. O Comité CEI é composto por 15 a 20 membros independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos e gestores em inovação, investigadores inovadores e peritos em transferência de tecnologia. O Comité CEI contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI.
5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica e temática.
6. Os respetivos mandatos são limitados a dois anos, renováveis duas vezes.

7. O Comité CEI tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de experiência comprovada e de uma sólida compreensão do desenvolvimento de inovações, desde a investigação até ao mercado e à expansão.
8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a um máximo de quatro anos, renovável uma vez.
9. O presidente do Comité CEI preside ao Comité CEI, prepara as suas reuniões, atribui tarefas aos membros e pode criar subgrupos específicos. O presidente do Comité CEI representa os pontos de vista do Comité CEI no mundo da inovação e é o interlocutor nos contactos com a Comissão.
10. A Comissão deve estabelecer um código de conduta do Comité CEI que contemple, nomeadamente, as questões da prevenção de conflitos de interesses e da violação da confidencialidade. Os membros do Comité CEI comprometem-se a respeitar o código de conduta ao assumirem as suas funções.
11. A Comissão presta apoio administrativo ao Comité CEI e ao presidente do Comité CEI.

Artigo 13.º

Ecossistemas europeus de inovação

O programa específico apoia:

- a) A criação de polos interligados em toda a União e o apoio aos mesmos, promovendo a colaboração e proporcionando aos investigadores, aos inovadores, às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão o acesso a recursos, parceiros, e conhecimentos especializados e serviços adaptados, incluindo oportunidades de investimento, primeiros compradores de I&I e soluções inovadoras, empresas, instalações de experimentação, infraestruturas tecnológicas e de investigação, atividades de relacionamento e criação de redes, talentos no domínio do empreendedorismo, e orientação e mentoria;

- b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em domínios temáticos fundamentais, integrando e impulsionando os pontos fortes e o potencial, criando e alargando as redes e a colaboração transfronteiriças, acelerando a adoção de conhecimentos e tecnologias, apoiando o desenvolvimento de competências de inovação e empreendedorismo e a criação de empresas em fase inicial e promovendo a integração do triângulo do conhecimento – ensino superior, investigação e inovação, e empresas – em toda a União. Essas atividades incluem o apoio às Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT);
- c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, colaboração em investigação e inovação, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo, bem como para estabelecerem relações com polos interligados e ecossistemas de inovação;
- d) Outras ações de apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação e da respetiva conectividade, incluindo estudos, avaliação comparativa, aprendizagem mútua entre intervenientes na inovação, e coordenação de políticas e estratégias de inovação aos níveis nacional e regional, incluindo estratégias de especialização inteligente.

Capítulo V

Espaço Europeu da Investigação

Artigo 14.º

Espaço Europeu da Investigação

1. A realização do Espaço Europeu da Investigação (EEI) é um esforço partilhado entre a União e os seus Estados-Membros. O programa específico assiste os Estados-Membros e, se for caso disso, as partes interessadas e os países terceiros associados ao Programa na consecução dos objetivos e prioridades acordados conjuntamente que foram estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa⁸, apoiando ações alinhadas pelos objetivos e domínios prioritários do EEI e promovendo e defendendo os valores e princípios do EEI.
2. O mecanismo de apoio a políticas proporciona aos Estados-Membros e, consoante adequado, às suas regiões, de acordo com a sua distribuição de competências nacional no domínio da investigação e inovação, e aos países terceiros associados ao Programa apoio prático especializado na conceção, execução e avaliação de reformas que melhorem a qualidade dos seus investimentos, políticas e sistemas em matéria de investigação e inovação. Contribui para a criação de sistemas nacionais e regionais de investigação e inovação mais fortes e mais eficazes e para um Espaço Europeu da Investigação mais robusto.

⁸ Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa, JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj>.

Artigo 15.º

Alargamento da participação e difusão da excelência

No âmbito da componente «Alargamento da participação e difusão da excelência», o programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando os domínios prioritários do Pacto para a I&I, através da ampliação do acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas estruturais. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de uma carteira diferenciada de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I ou o alinhamento das atividades pelas iniciativas da União.

Artigo 16.º

Infraestruturas de investigação

1. O programa específico apoia a conceção, o desenvolvimento, a construção, a modernização substancial e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União. Facilita ainda o acesso pan-europeu dos utilizadores.
2. As atividades em matéria de infraestruturas de investigação devem incidir nos seguintes aspetos:
 - a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como a contribuição com até 20 % dos custos de construção ou modernização substancial de importantes capacidades de craveira mundial;
 - b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes, alargando a participação para além dos utilizadores primários da investigação, incluindo as PME, as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão;
 - c) Aumento da resiliência e da sustentabilidade das infraestruturas de investigação, acompanhando simultaneamente os rápidos avanços científicos e tecnológicos;

- d) Promoção da soberania dos dados e continuação do desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) e passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação, bem como promoção de sinergias com os espaços europeus de dados setoriais;
- d-A) Colaboração e criação de redes entre as infraestruturas de investigação, e formação e melhoria das competências do seu pessoal, em conjugação com as infraestruturas tecnológicas e os ecossistemas de inovação, sempre que aplicável;
- e) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas de investigação e da cooperação internacional.

Artigo 17.º

Infraestruturas tecnológicas

1. O programa específico apoia a conceção, o desenvolvimento, a construção, a modernização substancial e a integração de infraestruturas tecnológicas de interesse para a União. Facilita ainda o acesso pan-europeu dos utilizadores.
2. As atividades devem incidir nos seguintes aspetos:
 - a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas tecnológicas resilientes e sustentáveis da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e regionais e da União, bem como a contribuição com até 20 % dos custos de construção ou modernização substancial de importantes capacidades de craveira mundial;
 - b) Melhoria da visibilidade e da utilização de serviços de infraestruturas tecnológicas em toda a União;
 - c) Acesso dos investigadores, dos inovadores, das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão a infraestruturas tecnológicas em toda a União e apoio a atividades de valorização para acelerar a aceitação pelo mercado;

- d) Colaboração e criação de redes entre as infraestruturas tecnológicas, e formação e melhoria das competências do seu pessoal, em conjugação com as infraestruturas de investigação e os ecossistemas de inovação, sempre que aplicável;
- e) Apoio ao desenvolvimento da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas.

Artigo 17.º-A

Processo de seleção para o apoio à construção ou modernização substancial de infraestruturas tecnológicas e de investigação de craveira mundial

1. O programa específico pode apoiar os custos de construção ou modernização substancial de capacidades pan-europeias de craveira mundial em domínios estratégicos fundamentais, em coordenação com programas nacionais e regionais, maximizando o valor acrescentado europeu. Essas infraestruturas são selecionadas de acordo com um procedimento aberto, transparente e concorrencial e devem ter assegurado um forte compromisso político e financeiro por parte dos Estados-Membros, tendo em conta os trabalhos do Fórum Estratégico Europeu para as Infraestruturas de Investigação (ESFRI) (e de qualquer outro fórum estratégico para as infraestruturas tecnológicas).
2. Além dos requisitos estabelecidos no artigo 18.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa], as infraestruturas devem cumprir os seguintes critérios:
 - a) Demonstração de que as novas capacidades propostas são de importância crítica e de craveira mundial, com base nos seguintes aspetos:
 - i) interesse da União: alinhamento pelas prioridades estratégicas da União e necessidade de investimentos conjuntos significativos da União e dos Estados-Membros, devido à escala e ao âmbito desejados, a fim de mobilizar outras fontes de financiamento quando necessário,
 - ii) prioridades e políticas científicas, tecnológicas e/ou industriais: melhorias significativas nos domínios pertinentes aos níveis europeu e internacional,

- iii) colmatação de lacunas claramente definidas em matéria de capacidades: complementaridade com outras infraestruturas a nível da União, alinhamento das instalações e serviços disponíveis pelas necessidades não satisfeitas dos utilizadores e garantia da coerência e consolidação do ecossistema de investigação e inovação,
 - iv) política de acesso e serviços prestados: prestação de acesso e serviços efetivos à comunidade de investigação e inovação da União;
- b) Aplicação efetiva das novas capacidades no que respeita aos seguintes aspetos:
- i-A) provas da existência de um défice de financiamento que não pode ser colmatado apenas pelos Estados-Membros e pelos mecanismos do mercado,
 - i) governação e gestão,
 - ii) viabilidade financeira e compromisso financeiro, inclusive do setor privado;
 - iii) viabilidade técnica, sustentabilidade e eficiência na utilização dos recursos, bem como estratégia para os dados.

Os critérios são especificados mais pormenorizadamente no programa de trabalho.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 17.º-B

Papel consultivo estratégico da configuração estratégica do Comité do Programa Horizonte Europa

1. Para além do seu papel de comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a configuração estratégica do Comité do Programa Horizonte Europa, definido no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), presta aconselhamento à Comissão e formula recomendações sobre:
 - a) A orientação estratégica geral e as prioridades do Horizonte Europa, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento [Regulamento Horizonte Europa] e o processo estabelecido no n.º 1-A;
 - b) O alinhamento do Programa pelos objetivos estratégicos da União no contexto do processo de definição de prioridades estratégicas;
 - c) A coerência e as sinergias entre o Programa e outros programas e instrumentos da União, em especial com vista a maximizar o impacto e evitar sobreposições.

A configuração estratégica pode também trocar informações sobre outras questões relacionadas com o Programa.
2. Na primeira reunião no exercício das suas funções consultivas, com base numa proposta da Comissão, a configuração estratégica do Comité do Programa adota o seu regulamento interno, a cumprir quando esta configuração exerce as referidas funções consultivas.

3. O Comité realiza reuniões ordinárias no exercício das suas funções consultivas pelo menos uma vez por ano e, adicionalmente, a pedido de uma maioria simples de Estados-Membros. A Comissão convoca as reuniões e prepara a ordem de trabalhos, após consulta dos membros da configuração estratégica, em conformidade com as funções consultivas da configuração estratégica nos termos do presente regulamento e do seu regulamento interno. São organizadas reuniões conjuntas entre a configuração estratégica do Comité, no exercício das suas funções consultivas, e o Comité Geral do FEC, no exercício das suas funções consultivas, com vista a abordar questões de interesse comum, em especial relacionadas com a componente «Competitividade» do Pilar II.
4. Os Estados-Membros participam desde uma fase precoce na definição das prioridades estratégicas do HE, de acordo com o seguinte processo:
- a) A Comissão faculta ao Comité do Espaço Europeu da Investigação e da Inovação (CEEI) análises pertinentes, nomeadamente realizadas pelo observatório sobre tecnologias emergentes, relatórios de prospetiva estratégica, bem como contributos baseados em dados concretos fornecidos pelas partes interessadas, consoante adequado.
 - b) Em seguida, o CEEI dá um contributo estratégico para as orientações estratégicas gerais e as prioridades em matéria de investigação e inovação para o Horizonte Europa.
 - c) O aconselhamento do CEEI contribui para a elaboração, pela Comissão, do documento estratégico plurianual do Horizonte Europa, que abrange os quatro pilares do Programa, respeitando simultaneamente a sua natureza específica. A parte do documento estratégico plurianual do Horizonte Europa, elaborado pela Comissão, que abrange a componente «Competitividade» do Pilar II, deve ser idêntica à parte do documento estratégico plurianual a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 4, alínea iii), do Regulamento FEC, que abrange a componente «Competitividade» do Pilar II. Essa parte do documento estratégico plurianual é debatida nas reuniões estratégicas a que se refere a alínea d).

- d) São organizadas reuniões consultivas estratégicas conjuntas entre a configuração estratégica, no exercício das suas funções consultivas, e o Comité Geral do FEC nos termos do artigo 13.º-B do Regulamento [Regulamento FEC], no exercício das suas funções consultivas, com vista a abordar questões de interesse comum relacionadas com as atividades colaborativas de investigação e inovação financiadas pela componente «Competitividade» do Pilar II.
- e) A configuração estratégica, tendo em conta o documento estratégico plurianual do Horizonte Europa, formula recomendações à Comissão sobre a orientação estratégica geral e as prioridades do HE antes da elaboração dos programas de trabalho.

O processo descrito nas alíneas a) a e) tem lugar antes da preparação dos primeiros programas de trabalho e três anos após o início do Programa.

Artigo 18.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. O comité reúne-se nas seguintes configurações, em função da matéria em apreço:

Configuração estratégica: visão estratégica e coerência da execução do programa específico em todos os seus programas de trabalho individuais, inclusive com Parcerias Europeias,

- ERC,
- MSCA,
- Sociedade,
- CEI e ecossistemas europeus de inovação,

- Espaço Europeu da Investigação e alargamento da participação e difusão da excelência,
 - infraestruturas tecnológicas e de investigação.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
 4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
 5. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.
 - 5-A. No caso dos atos de execução a adotar, na falta de parecer do comité a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
 - 5-B. A Comissão, periodicamente e desde uma fase precoce, informa o comité sobre a evolução geral da execução do programa específico. Em particular, fornece informações sobre: projetos individuais, permitindo a monitorização de todo o ciclo de vida de cada proposta; os resultados de cada convite à apresentação de propostas e a execução do projeto; a execução das componentes e subcomponentes orçamentais do Horizonte Europa.
 6. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité do programa específico, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros associados ou de organizações internacionais, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros.

Artigo 19.º

Revogação

A Decisão (UE) 2021/764 é revogada com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. A presente decisão não afeta o prosseguimento ou a alteração das ações empreendidas no âmbito da Decisão (UE) 2021/764, que continua a aplicar-se às ações em causa até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do programa específico pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa específico e as medidas adotadas ao abrigo da Decisão (UE) 2021/764.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e aplicação

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente
